



PROCESSO N.º 274/08

PROTOCOLO N.º 9.992.100-5

PARECER N.º 588/08

APROVADO EM 05/09/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre normas para processo de reclassificação de alunos.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 945/2008–GS/SEED, de 10/04/2008, fls. 35, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a consulta n.º 001/2008, fls. 34, do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, que solicita deste Colegiado “pronunciamento quanto ao processo de Reclassificação, tendo em vista o contido nos Pareceres n.º 1217/02, n.º 273/04 e 721/07, oriundos desse Conselho, quanto à Reclassificação aplicada aos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental”.

Conforme consta da consulta n.º 001/2008, fls. 34, de 04/04/2008,

(...) Esta SUED tem orientado os estabelecimentos de ensino em conformidade ao contido na Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SGL-SEED, referendada pelo Parecer n.º 1217/02-CEE e confirmada pelo Parecer n.º 721-07-CEE de 05/12/07, no entanto, após a divulgação do Parecer n.º 273/04-CEE, tomamos conhecimento do descumprimento da referida Instrução.

Diante do disposto e considerando o entendimento desta Superintendência, de que a Reclassificação do Ensino Fundamental para o Ensino Médio não deve ser aplicada, consultamos esse Conselho Estadual de Educação, sobre a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos que foram reclassificados do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, respaldados no Parecer n.º 273/04-CEE, bem como de possível conflito do item 13 da Instrução Conjunta, citada acima, com a Deliberação n.º 09/01-CEE, conforme citado no Parecer n.º 273/04-CEE: “... a reclassificação poderá ser aplicada como verificação da possibilidade de avanço em quaisquer série do nível da Educação Básica, mesmo no ano que anteceda a etapa subsequente do Ensino Fundamental, quando devidamente demonstrado pelo aluno, os critérios arrolados no artigo 24 da Deliberação n.º 09/01-CEE,...”

### **2. No mérito**

Trata-se de consulta do Núcleo Regional de Educação de Curitiba quanto ao entendimento deste Colegiado sobre a possibilidade de reclassificação na 8ª série do ensino Fundamental com vista ao 1.º ano do Ensino Médio considerando as disposições da LDB, Lei n.º 9.394/96, e a previsão no CAPÍTULO II da



PROCESSO N.º 274/08

Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, ante a diversidade interpretativa notada na Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SIGI-SEED e, nos Pareceres n.º 1217/02, 273/04 e 721/07, todos do CEE/PR.

Consta da Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SIGI-SEED:

13 – O processo de reclassificação **não poderá ser aplicado** aos alunos da 8.ª série do Ensino Fundamental e da 3.ª série do Ensino Médio Regular ou equivalente, considerando que estas séries configuram o final de cada nível da Educação Básica. A última série do nível de ensino deverá ser cursada integralmente. (Grifo nosso)

O Parecer n.º 1217/02-CEE/PR, que tratou de consulta feita pela SEED corroborou com os termos da Instrução Normativa supracitada.

Já o Parecer n.º 273/04-CEE/PR, que tratou da análise da consulta feita pelo NRE de Cascavel sobre a classificação e reclassificação de alunos no Ensino Fundamental e Médio, foi de entendimento contrário ao contido no item 13 da Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SIGI-SEED, expressando:

a reclassificação **poderá ser aplicada** como verificação da possibilidade de avanço em quaisquer séries do nível da Educação Básica, mesmo no ano que anteceda a etapa subsequente do Ensino Fundamental, quando devidamente demonstrados pelo aluno, os critérios arrolados no artigo 24 da Deliberação n.º 09/01-CEE, ressalvada a hipótese do Parágrafo único do artigo 22 desta Deliberação e vedado, também, a reclassificação na última série do ensino Médio, uma vez que isso importaria em uma mudança de nível para o ensino Superior. (Grifo nosso)

Entretanto, o Parecer n.º 721/07, que analisou consulta da SEED sobre matrícula e transferência no Ensino Fundamental de oito e de nove anos de duração expressou que:

#### **Questão 2 - Formulada pela SEED**

2. No caso de Transferência de aluno, em curso no 9º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, qual critério deverá ser adotado para sua matrícula? Deverá ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio ou na 8ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos a ser reclassificado, ato contínuo, para 1ª série do Ensino Médio?

De acordo com a normatização vigente é vetada a reclassificação de um nível de ensino para outro; assim, o aluno deve concluir o nível anterior para ter direito a matrícula no nível seguinte?

Conforme Parecer 1217/02-CEE, de 05/12/2002 que homologou a Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SIGI-SEED, Item 13:

*O processo de reclassificação não poderá ser aplicado aos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio Regular ou equivalente, considerando que estas séries configuram o final de cada nível da Educação Básica. A última série do nível de ensino deverá ser cursada integralmente.*

O conselho respondeu:

(...) o aluno deverá ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental de oito anos, caso não haja a oferta do curso de nove anos. Continua em vigor o Parecer n.º 1217/02-CEE/PR que homologou a Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SIGI-SEED.



PROCESSO N.º 274/08

## 2.1 Análise do conflito

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição do Parecer n.º 273/04-CEE/PR, os termos do item 13 da Instrução Conjunta diferiram do entendimento deste Colegiado, **haja vista a fundamentação exposta no Parecer.** Assim, desde que previsto no regimento escolar do estabelecimento de ensino, foi tornada possível, a partir de então, a reclassificação do 8.ª série do Ensino Fundamental para o 1.º ano do Ensino Médio.

São **distintos** os objetos de análise dos Pareceres n.º 273/04 e n.º 721/07, ambos do CEE/PR.

As questões postas pela SEED no Processo n.º 1794/07, e que deram ensejo ao Parecer n.º 721/07, objetivaram analisar situações de correspondência para matrículas por transferências entre instituições que oferecem o Ensino Fundamental de nove anos de duração para outras que ofertem somente o de oito anos.

Assim, este Colegiado por meio do Parecer n.º 721/07 fixou tabela (abaixo) de **correspondência**, que conforme seus termos, a matrícula, por transferência, de aluno que estuda no 9.º ano do Ensino Fundamental, para uma instituição que oferta somente o Ensino Fundamental de 8 anos de duração, tem como correspondente a 8.ª série, não necessitando da análise da possibilidade de reclassificação para o 1.º ano do Ensino Médio:

<b>séries - EF 8 anos de duração</b>	<b>anos - EF 9 anos de duração</b>
<b>8ª - terminalidade</b>	<b>9º - terminalidade</b>
7ª	8º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	<b>1º - acréscimo</b>

Portanto, o texto, em resposta à SEED para a Questão 2, à luz da tabela, poderia ter sido feito apenas a 1.ª parte: **“o aluno deverá ser matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental de oito anos, caso não haja a oferta do curso de nove anos.”** e, devendo ser omitida a 2.ª parte que expressou: “Continua em vigor o Parecer n.º 1217/02-CEE/PR que **apreciou** a Instrução Conjunta n.º 06/02-SGE/SGL-SEED.”, vez que o Parecer n.º 273/04 já havia sedimentado a matéria sobre a possibilidade de reclassificação na 8.ª série.



PROCESSO N.º 274/08

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o Parecer n.º **721/07-CEE/PR** trata das **matrículas por transferência de alunos do Ensino Fundamental de nove anos fixando a correspondente série no de oito anos de duração**, diferentemente do objeto posto no Parecer n.º **273/04-CEE/PR**, que trata da **interpretação normativa sobre a possibilidade de reclassificação na 8.ª série**, reconsidera-se o Parecer n.º 721/07 ficando suprimida a 2.ª parte da resposta à Questão 2 desse Parecer.

Ademais, este Colegiado reitera os termos do Parecer n.º 273/04-CEE/PR que reconhece a possibilidade da reclassificação na 8.ª série do Ensino Fundamental para a matrícula no 1º ano do Ensino Médio, atendidas as disposições constantes da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Destarte, não há que se falar em regularização da vida escolar dos alunos que foram reclassificados do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, conforme entendimento deste Colegiado expresso no Parecer n.º 273/04-CEE/PR, desde que a reclassificação esteja prevista no Regimento Escolar da instituição de ensino.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de junho de 2008.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2008.